



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
6ª VARA CÍVEL
 Largo São Bento, s/nº, . - Centro
 CEP: 13201-035 - Jundiaí - SP
 Telefone: (11) 4586-8111 - E-mail: jundiai6cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0016760-10.1999.8.26.0309**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Urbanas Construcoes Urbanismo Saneamento Ltda**

Juiz de Direito: **Doutor Dirceu Brisolla Geraldini**

Vistos.

URBASAN CONSTRUÇÕES URBANISMO SANEAMENTO LTDA (MASSA FALIDA), inscrita no CNPJ sob nº 049.527.203/0001-20 teve sua falência decretada em 9.12.1999, conforme sentença proferida a fls. 46/50, do primeiro volume destes autos. Nomeado como administrador judicial (síndico) o maior credor apontado (fls. 19/22), este apresentou renúncia, tendo sido nomeado em seu lugar o Dr. Rolff Milani de Carvalho com compromisso a fls. 173. Foram expedidos os ofícios e publicados os editais de praxe, comunicando aos órgãos a decretação da falência. Não houve a lacração do estabelecimento comercial em razão da desativação da atividade (fls. 90). Os representantes legais da falida, Cláudio Garcia Gomes e Lúcia Helena de Andrade Gomes prestaram as regulares declarações (fl. 85).

O síndico, após processamento e julgamento de todas as habilitações de crédito, apresentou relatório circunstanciado (fls. 701/704), com Quadro Geral de Credores (fls. 705/710).

A fls. 718 foram arbitrados os honorários do Síndico em R\$ 10.000,00.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
6ª VARA CÍVEL
 Largo São Bento, s/nº, . - Centro
 CEP: 13201-035 - Jundiaí - SP
 Telefone: (11) 4586-8111 - E-mail: jundiai6cv@tjsp.jus.br

Os editais de falência foram publicados no DOE de 14 e 15 de dezembro de 1999 (fls. 86/87).

O laudo pericial contábil foi juntado a fls. 384/387, não sendo apresentada exposição circunstanciada ante a ocorrência da prescrição.

O Síndico requereu o encerramento da falência (fls. 704), no que foi seguido pelo representante do Ministério Público (fls. 728).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impõe-se o encerramento do processo falimentar, nos moldes do relatório apresentado pelo síndico (fls. 701/704), porque satisfeitas as exigências legais previstas na legislação falimentar.

O passivo foi apurado e devidamente retratado no QGC, devendo ser destacado a existência de dívidas fiscais que não foram contempladas no QGC, porquanto, não julgadas nas respectivas execuções fiscais, sem necessidade, portanto, de inclusão no QGC, em vista da falta de habilitação e das disposições que disciplinam citados créditos.

Não há mais ações de interesse da massa, sendo que apenas as execuções fiscais encontram-se em tramitação, sendo que não há ativos existentes para o pagamento do passivo, nem mesmo da verba honorária do síndico.

Ante o exposto, DECLARO encerrada a falência de URBASAN CONSTRUÇÕES URBANISMO SANEAMENTO LTDA (MASSA FALIDA), inscrita no CNPJ sob nº 049.527.203/0001-20, representada pelos sócios CLÁUDIO GARCIA GOMES, CI/RG n. 4.645.534, inscrito no CPF sob n.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
6ª VARA CÍVEL
 Largo São Bento, s/nº, . - Centro
 CEP: 13201-035 - Jundiaí - SP
 Telefone: (11) 4586-8111 - E-mail: jundiai6cv@tjsp.jus.br

707.549.938-68, e LÚCIA HELENA DE ANDRADE GARCIA, CI/RG n. 6.914.530, inscrita no CPF sob n. 707.549.938-68, continuando a falida responsável pelas dívidas apontadas no QGC e por eventual passivo pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 135, I, da Lei de Falências (Decreto Lei nº 7.601/45).

Cumpra a serventia o disposto no artigo 132, § 2º da referida lei. Expeçam-se editais de encerramento e ofícios necessários, em especial à Junta Comercial do Estado, aguardando-se o decurso do prazo para recurso (artigo 132, § 2º, da Lei de Falências).

Observe que a quebra foi decretada na data de 9 de dezembro de 1999 (fl. 46/50), sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, razão pela qual devem ser observadas as regras materiais especificadas neste diploma legal, em especial no tocante à responsabilidade dos sócios falidos.

Comunique-se para eventuais providências nos executivos fiscais. Não se interpondo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Os honorários do síndico já foram fixados (fls. 718) em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo sido incluídos no QGC (fls. 705).

P.I. e C..

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA